



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010230-86.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCOS HENRIQUE DE MATOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0010230-86.2024.8.26.0026

DEECRIM 3ª RAJ Bauru

Agravante: Marcos Henrique de Matos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza da Execução: Elaine Cristina Storino Leoni

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.033

Agravo em execução. Indeferimento de retificação do cálculo de penas e homologação. Sentenciado reincidente específico em crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Cálculo de penas correto. Aplicação do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, com percentual de 60% para fins de progressão. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Marcos Henrique de Matos, contra a r. decisão de fls. 15 que, nos autos da execução n.º 0006592-05.2021.8.26.0041, indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas para afastar o reconhecimento da reincidência específica e aplicar o lapso temporal de 40% para progressão, bem como seja reconhecido seu direito ao livramento condicional.

Afirma que o recorrente não é reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado. Aduz que, por não ser reincidente específico, faz jus ao percentual de 40% para a obtenção da progressão de regime com relação às penas impostas e tem direito ao livramento condicional (fls. 1/7).

Respondido o recurso (fls. 21/24), e mantida a r. decisão (fls. 26), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 36/42).

É o relatório.

O agravante foi condenado pelo delito de tráfico de drogas no processo 0081771-88.2016.8.0050, com trânsito em julgado em

9/4/2018 (fls. 12), vindo a cometer o novo delito de tráfico de drogas, do qual ora cumpre pena (proc. execução nº 0006592-05.2021.8.26.0041), em 27/7/2020 (fls. 8), ou seja, antes do período depurador de cinco anos.

Conforme se verifica dos autos, o acusado é reincidente específico na prática do delito de tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo.

Ressalte-se que, para fins de progressão de regime, o artigo 2º, §2º, da Lei 8.072/90, previa o cumprimento de 3/5 da pena para reincidentes, com a alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019, a nova redação do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, estabeleceu o percentual de 60% (que corresponde à fração de 3/5), para reincidentes na prática de crimes hediondos ou equiparados, que é o caso do agravante.

Correta, portanto, a decisão atacada, que deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO

Relator